



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Aracaju, 25 de outubro de 2021.

À Comissão Permanente de Licitação,

Ilustríssima Senhora,

Vimos por meio deste, em detrimento à consulta realizada em 20 de outubro de 2021, apresentar o posicionamento desta Procuradoria Jurídica quanto ao caso em comento, vejamos:

A Empresa Futura Climatização Distribuidora Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.430.226/0001-93, ora contratada, solicitou à esta Câmara Municipal de Aracaju o reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços nº 4/2021, oriunda do Pregão eletrônico nº 8/2021.

Para tanto, apresentou os argumentos através de seus advogados Tiago Sandi e Bruna Oliveira, contudo, não consta procuração da Empresa outorgando poderes para os mesmos, na documentação enviada, análise nº 40/2021 do Controle Interno desta Casa, nota de empenho nº 916/2021.

É o relatório.

Passo a opinar.

Analisando o requerimento acostado verificamos que se trata de pedido de reequilíbrio econômico financeiro referente a Ata de Registro de Preços nº 4/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8/2021.

Em seu pedido informou que os valores registrados se encontravam impraticáveis, demonstrando através de pesquisas, gráfico, textos, retirados de sites de internet. Trazendo à discussão o art. 65, "d", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Requerendo, ao final, a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido, a liberação do compromisso gerado com a ata de registro de preços, ou a rescisão amigável, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados e as comunicações e intimações para o e-mail dos mesmos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ocorre que o referido pedido fora assinado pelos advogados Tiago Sandi OAB/SC 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633, porém não foi acostada à documentação enviada a esta Procuradoria Jurídica nenhuma procuração outorgando poderes para que os referidos advogados possam representar a empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O código Civil Brasileiro, em seu artigo 653, assim prevê:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

É cediço que para realizar o requerimento deveria ter sido acostado uma procuração outorgando poderes para os causídicos, ou o deveria ter a assinatura do Sócio representante legal da empresa no referido requerimento.

Assim sendo, conforme documentação acostada, não há o que apreciar no referido pedido. Contudo, destacamos a necessidade de a Comissão Permanente de Licitação desta casa averiguar na documentação acostada ao processo se os advogados apresentaram, em outro momento, Procuração, ou ainda, se fazem parte da Empresa e podem representa-la.

Contudo, conforme documentos enviados, mesmo não havendo razões para apreciar os pedidos formulados pela Empresa, passemos a esclarecer os pontos destacados pelo Controle Interno da Casa em que foram solicitados posicionamento da Assessoria Jurídica.

O item 4, 5, 6 e 7 da Análise 040/2021 destaca o seguinte:

“4. Apesar do que já fora citado acima, verificamos que a empresa não apresentou documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência dos eventos narrados em sua petição, a exemplo de notas fiscais, documentos de importação dos dois itens ofertados e contratados. Entendimentos do TCU dão conta de que para haver a comprovação que demonstre objetivamente os fatos supervenientes, deve haver a efetiva existência do pagamento por parte da empresa, especialmente demonstrado através de notas fiscais, o que não se visualizou no pedido.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

5. O que corrobora com o entendimento do contido no item anterior é o fato de que a contratada se utilizou de um dito esforço argumentativo, frisando que a Administração é quem deve 'solicitar os concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços'. Cabe ressaltar, que pelo que entendemos, a comprovação e existência de fatos que comprovem o desequilíbrio é de responsabilidade do interessado.

6. Por fim, tecnicamente, entendemos que para a concessão do pedido de reequilíbrio deve a contratada comprovar objetivamente, junto ao seu pleito, que a relação contratual sofreu desequilíbrio econômico-financeiro a fim de que a Administração possa promover o reequilíbrio necessário.

7. Ainda assim, se faz necessário que antes da concessão do solicitado reequilíbrio, o corpo técnico financeiro e contábil da Casa, analise e confirme se os valores indicados nas planilhas apresentadas estão corretos e se correspondem ao instituído legalmente, mediante manifestação técnica formal e expressa."

Em conformidade com a Revista "Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811, o "Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da CF e nos arts. 58, inc, I e S§ 19 e 2º e 65, inc. I1, alínea "d" e seu 559 da Lei nº 8.666/93, verbis. Constituição Federal:

Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já a Lei nº 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No presente caso, a Ata de registro de Preços, instrumento de natureza obrigacional e vinculante entre as partes, expressa em sua Cláusula Décima Primeira o seguinte:

“Os preços registrados **manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste Instrumento.**

Parágrafo Primeiro – **Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado a época do registro;**

Parágrafo Segundo – Caso o preço registrado seja superior a média dos preços de mercado, a Câmara Municipal de Aracaju solicitará ao fornecedor, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo à definição do parágrafo primeiro;

Parágrafo Terceiro – Fracassada a negociação com o primeiro colocado, a Câmara Municipal de Aracaju convocará as demais empresas, com preços registrados para o Item, se for o caso, ou ainda os fornecedores classificados, respeitados as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado, para a redução do preço, hipótese em que poderão ocorrer as alterações na ordem de classificação das empresas com preço registrado;

Parágrafo Quarto – Serão considerados compatíveis com os de mercado, os preços registrados que forem iguais ou inferiores a média daqueles apurados pela Câmara Municipal de Aracaju”

Já a Cláusula Décima segunda destaca o seguinte:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, nas seguintes situações: (...)

Pelo fornecedor :

a) **mediante solicitação por escrito, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;**”



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ademais, pontuou o Tribunal de Contas da União no acórdão 1.604/2015-Plenário, que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão) e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. O reajuste sucede-se quando verificada variação dos preços contratados decorrentes dos efeitos da inflação, baseando-se em índices vinculados às elevações inflacionárias.

Assim sendo, corroborando com o entendimento do Controle Interno desta Casa Legislativa, é imprescindível destacar que o pedido realizado pela Empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., recomenda-se acostar ao autos documento que comprove a necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, tais como: planilha ou equivalente, contendo custos de cada item registrado em confronto com o valor reequilibrado, demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, bem como demonstrando através de documentação comprobatória que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de elevada estima e apreço.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral